



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO</b>	<b>12.728-0/2013 – AUTOS DIGITAIS</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	<b>SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA</b>
<b>REPRESENTADOS</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC MARILENE CAMARGO &amp; CIA LTDA. EPP</b>
<b>GESTOR</b>	<b>SÁGUAS MORAES SOUSA – Ex-Secretário da SEDUC</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>RELATORA</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

### RAZÕES DO VOTO

No caso dos autos, a Equipe Técnica constatou diversas anomalias na edificação da referida escola, principalmente no que concerne à sua cobertura, visto que o projeto da obra não foi executado conforme as normas e especificações técnicas estipuladas, comprometendo a segurança estrutural e expondo os usuários do local a riscos à saúde e à segurança.

Ademais, conforme explanado anteriormente, o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima proferiu Julgamento Singular de juízo de admissibilidade positivo da Representação de Natureza Interna, reconhecimento da legitimidade passiva da empresa contratada para execução da obra, MARILENE CAMARGO & CIA LTDA. EPP, além de **conceder liminarmente um rol de medidas cautelares**.

Com efeito, tais medidas cautelares foram homologadas em sessão de julgamento do Tribunal Pleno, conforme o **Acórdão 4.081/2013-TP**.

Entre as medidas cautelares, especificamente no item VI, o Sr. Ságuas Moraes Souza, ex-Secretário de Estado de Educação, foi devidamente intimado para que, no prazo de 3 dias, apresentasse: **(a)** Todos os Autos de Licença e de Alvará (edificação/construção, funcionamento, sanitário, etc.), e Autos de Vistoria e Aprovação de Funcionamento pelo Corpo de Bombeiros em relação à edificação e instalações prediais da E. E. Marechal Cândido Rondon; **(b)** Cópia de todo o processo licitatório que ensejou a contratação da empresa MARILENE CAMARGO & CIA LTDA EPP, e o respectivo

Contrato, aditivos contratuais; **(c)** Projeto Executivo da Obra de construção da E. E. Marechal Cândido Rondon; **(d)** Termo de Entrega Provisório e Definitivo da obra de construção da E. E. Marechal Cândido Rondon; **(e)** Documentos comprobatórios de obras de manutenção e/ou reparação predial da E. E. Marechal Cândido Rondon, sob pena de configuração de sonegação de documentos a este E. Tribunal, na forma do artigo 153, §1º do RITCMT.

Entretanto, o Ex-Secretário apresentou apenas documentos referentes à contratação e execução da obra, não trazendo aos autos documentos fundamentais, referentes ao início da obra e ao seu recebimento e funcionamento. Logo, em descumprimento à determinação do item VI do Acórdão 4.081/2013-TP, restando configurada, assim, a irregularidade legalmente descrita como “**NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01**. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE)“.

Assim, entendo cabível a aplicação de sanção pecuniária ao Sr. Ságuas Moraes Sousa, no importe de 21 UPFs/MT, com fulcro no art. 289, III e IV da RITCE/MT, c/c com art. 6º, I, “a” da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.

Porém, como observado no Parecer Ministerial, há de se ressaltar que, entre a documentação trazida aos autos pelo ex-Gestor (Documento Digital 196422/2013), mediante a Portaria 382/2012/GS/SEDUC/MT, emitida em 09/11/2012, a SEDUC determinou a constituição de uma Comissão Especial de Processo Administrativo, para fins de apurar suposta responsabilidade da empresa MARILENE CAMARGO & CIA LTDA. EPP pela inexecução parcial do Contrato 205/2009, objeto desta Representação.

A comissão processante instituída concluiu que a referida empresa descumpriu as cláusulas contratuais, uma vez que executou a obra em desacordo com o projeto básico ou executivo, com as especificações e as normas técnicas pertinentes, atrasou a execução da obra em discrepância ao Cronograma Físico-Financeiro.

Concluiu ainda que a empresa, ao abandonar a obra sem as devidas correções, elencadas nos relatórios técnicos de visitas, emitidos pelos Técnicos da

SUEE/SEDUC/MT, e sem terminar o objeto estabelecido, infringiu o disposto no art. 66 da Lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Ademais, a Comissão concluiu, também, pelas seguintes recomendações, em face da ilicitude dos atos comprovadamente praticados pela empresa:

1. Rescisão unilateral do Termo de Contrato nº 205/2009, com fulcro no art. 77, caput da lei 8666/93, acima exposto:

2. Aplicação da sanção administrativa de Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 01 (um) ano a contar da publicação da decisão, com fulcro no art. 87, inc. III, da lei 8.666/93;

3. Que seja encaminhado os presentes autos à Superintendência Administrativa da SEDUC/MT para emissão de relatório contábil, quantificando o valor da Multa estipulada no Termo de Contrato nº 205/2009, estipulada na Cláusula Décima Sexta – 16.1, no percentual de 2%, ao mês sobre o valor do contrato, R\$ 1.304.805,91 (um milhão trezentos e quatro mil, oitocentos e cinco reais e noventa e um centavos), referente ao período de 22.03.2012 à 12.11.2012 totalizando 07(sete) meses e 21(vinte um) dias, em razão de atraso injustificado, bem como não sanar as pendências elencadas no Termo de Recebimento Provisório e demais Notificações Extrajudiciais, objeto do Contrato nº 205/2009.

4. Que a empresa faça o devido Ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 64.034,51 (sessenta e quatro mil trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), nos devidos moldes na planilha supramencionada. Saliente-se que após emissão de relatório contábil descrito no item 3, que seja emitida Notificação à empresa para que proceda ao pagamento do valor da multa, acrescido ao valor do Ressarcimento ao Erário, por meio de Depósito Identificado com CNPJ da empresa na Conta Corrente nº 55569-7, Agência 3834-2, do Banco do Brasil S/A.

Há de se ressaltar que a construção da escola foi proveniente do Convênio Federal 700235/2008, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e o Estado de Mato Grosso, representado pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC.

Assim, a competência para julgar a responsabilidade do gestor e da empresa contratada pelas avarias constatadas na obra é do Tribunal de Contas da União,

sendo que, nestes autos, está em análise apenas o descumprimento de determinações exaradas em Acórdão do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que foi adotada medida cautelar visando evitar dano ao erário e eventuais danos à integridade física dos usuários, que pudessem culminar em ações indenizatórias contra o Estado.

Desse modo, afigura-se cabível a remessa destes autos ao Tribunal de Contas da União.

A despeito do reconhecimento quanto à competência do Tribunal de Contas da União, entendo ser válida a cautelar exarada por este Tribunal de Contas, tendo em vista a excepcional competência conferida por força do art. 800, do CPC c/c art. 244, do RITCMT.

Por fim, registro que constitui fato público e notório que, no final do mês de abril do presente ano, o Governador do Estado, o atual Secretário de Estado de Educação, Sr. Permínio Pinto Filho, e os técnicos da mesma Secretaria, estiveram na E. E. Marechal Cândido Rondon e reuniram-se com a direção, professores e autoridades políticas do Município de Nobres.

O engenheiro da SEDUC, Sr. Fábio Frigeri, informou que o problema na estrutura foi ocasionado por não suportar o peso da cobertura. Por isso, as telhas de barro terão que ser substituídas por termoacústicas e também será trocada a estrutura de madeira por metálica. Ao final, o Governador afirmou que, até meados do mês de junho, deverá ser realizado o lançamento da obra.

## VOTO

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer 451/2015, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, para:

- I. **CONHECER** e **JULGAR** parcialmente procedente a presente Representação de Natureza Interna, com fundamento no § 5º do artigo 90 c/c § 5º do art. 227 do RITCMT;



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

**II. APLICAR** multa ao Sr. Ságuas Moraes Sousa, Ex-Secretário de Estado de Educação, no valor de **21 UPFs/MT**, em razão do não cumprimento da determinação contida no item VI do acórdão, com base no art. 289, III e IV da RITCE/MT, c/c com art. 6º, I, “a” da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

**III. DETERMINAR** o encaminhamento de cópia dos laudos da Defesa Civil do Estado e do Município de Nobres à atual gestão da SEDUC, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

**IV. DETERMINAR** o envio de cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União para as providências que entender cabíveis.

É como voto.

Cuiabá, 15 de maio de 2015.

*(Assinatura digital)*

**Jaqueline Jacobsen Marques**

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 001/2015, DOC 538, de 05/01/2015)